|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº** | **126** | **/16.** |

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustíveis estabelecidos no município de Araraquara, com informação relativa ao percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam os postos revendedores de combustíveis estabelecidos no Município de Araraquara, obrigados a afixarem, em local visível para o consumidor, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do etanol em relação ao preço da gasolina.

**§ 1º** O cartaz ou letreiro de que trata o caput do artigo deverá ser afixado ou adesivado, com letras e números em tamanho visível ao consumidor, no mesmo local onde é informado o preço de cada produto fornecido pelo estabelecimento.

**§ 2º** O cartaz ou letreiro deverá conter a seguinte informação: "O percentual do preço do etanol (álcool) em relação ao preço da gasolina é de \_\_\_%. Em sendo o valor do percentual maior que 70% (setenta por cento), torna-se mais econômico o abastecimento com gasolina".

**§ 3º** Para efeito do cumprimento deste artigo, considera-se ser mais vantajoso ao consumidor abastecer com gasolina quando o índice for igual ou maior que 70% (setenta por cento) e mais vantajoso abastecer com Etanol quando o índice for menor que 70% (setenta por cento), chegando-se ao índice dividindo o valor do Etanol pelo valor da Gasolina.

**Art. 2º** A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão municipal de defesa e orientação do consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará em multa estabelecida em 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo, o valor da multa, duplicado a cada reincidência.

**Art. 3º** Os custos referentes à confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º ficarão a cargo do estabelecimento revendedor de combustível.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei, a fim de garantir sua execução, principalmente no que tange às sanções administrativas estabelecidas pelo município.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02 de junho de 2016.

**EDIO LOPES**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa obrigar afixação de cartaz ou letreiro nos postos revendedores de combustível informando o consumidor sobre o percentual da diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Ter ciência da diferença percentual entre os preços é importante devido à grande quantidade de carros bicombustíveis, que podem eleger o combustível mais vantajoso a ser utilizado em função do custo na bomba.

Conforme especialistas, o abastecimento com etanol somente é economicamente vantajoso quando o preço não exceda a 70% (setenta por cento) do preço da gasolina, uma vez que o etanol tem um desempenho de 70% em relação ao desempenho da gasolina. Assim, o índice é composto pelo cálculo do percentual de um valor em relação a outro, por meio da divisão do valor do etanol pelo valor da gasolina e multiplicado o quociente encontrado por 100%.

A presente proposta, caso seja aprovada, evitará que o consumidor precise fazer esta operação para identificar qual a opção de menor custo, levando-se em conta o desempenho do veículo. Isso garantirá a informação necessária para que os cidadãos possam realizar a melhor escolha.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a garantia de informação aos consumidores.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 02 de junho de 2016.

**EDIO LOPES**

Vereador